



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

EDITAL: 18/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOTEAMENTO.

Vistos.

Trata-se de análise à impugnação ao Edital 18/2021 interposta pela empresa C. H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.616.071/0001-98, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na Rodovia RST 348, nº 300, Distrito Industrial, cidade de Agudo/RS, que se insurge contra a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional constante no subitem “7.2.4” do referido Edital.

A impugnação é tempestiva.

No mérito, verifica-se que os argumentos apresentados pelo impugnante não merecem prosperar, devendo as disposições do Edital e, por consequência do Termo de Referência, ser integralmente mantidas. Senão vejamos:

Primeiramente, há que se ressaltar que a contratação da empresa do presente certame, na forma como descrito, com as respectivas exigências, é o que melhor atende as necessidades da Administração Pública.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que o Edital atende a todos os princípios legais e constitucionais, especialmente da legalidade e isonomia. Repetimos: exigiu-se o mínimo necessário para satisfazer a necessidade do Município, sendo que as regras e requisitos do edital não induzem em pessoalidade na contratação ou direcionamento.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48/49 que:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato”.

Portanto, a proposta deve refletir o interesse na aquisição de um serviço que preencha as necessidades do licitante e satisfaça o interesse público, fato este que, até este momento esta refletido no edital atacado.

Contudo, no escopo de qualquer licitação, deve vir configurada uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e das peculiaridades das prestações a serem realizadas.

Por oportuno, este Município menciona que inexistente qualquer violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois é público e notório que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que o regerão.



Analisar as necessidades e buscar a satisfação das mesmas, não induz a personalidade na contratação, simplesmente reflete as qualificações, nas quais a concorrência privada tem condições ou não de satisfazê-las.

A exigência da comprovação da capacidade Técnica Operacional, em nome da empresa licitante (proponente), através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a mesma ter executado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, envolvendo serviços de elaboração de projetos de loteamentos, sem qualquer dúvida, resguarda e ampara os interesses da Administração Pública, já que, com esta exigência, estar-se-á assegurando a oferta de serviços de primeira linha. Para o objeto em tela, obviamente que necessário que o prestador do serviço tenha certificação e qualidade atestada.

Ademais, o Edital não exige que tal Comprovação Técnico Operacional, seja registrada nem no CREA tampouco no CAU, conforme argumenta a empresa, como requisito de que limitaria a participação de um maior número de empresas no Processo Licitatório.

Pelo exposto, é visível que inexistente qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade. Há sim competição.

Assim, entendemos que o Edital impugnado não infringiu qualquer preceito legal que possa dar amparo ao pedido do impugnante, tendo em vista que o objeto do mesmo passou por minucioso estudo técnico por parte da Administração Pública, resultando nas normais exigências legais e administrativas, razão pela qual a impugnação ora apresentada pela Empresa recorrente não merece acolhimento.

Ante o exposto, decidimos pela improcedência da impugnação interposta pela Empresa C. H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo todas as disposições e exigências contidas no Edital 18/2021.

Agudo, 29 de junho de 2021.

LUÍS HENRIQUE KITTEL
Prefeito do Município de Agudo